



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 167-08.2016.6.16.0000

Requerente : Partido Republicano Progressista - PRP
(Diretório Estadual)
Advogado : Anderson Luiz Pinheiro Colaço
Requerente : Jorge Luiz de Paula Martins
(Presidente do Diretório Estadual)
Advogado : Anderson Luiz Pinheiro Colaço
Requerente : Carlos Alberto Dombek
(Tesoureiro do Diretório Estadual)
Advogado : Anderson Luiz Pinheiro Colaço
Relator : Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

DECISÃO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada pelo Diretório Estadual do Partido Republicano Progressista – PRP, relativo ao exercício financeiro do ano de 2015. Documentos juntados às fls. 2/45, fls. 48/49 e fls. 51/52.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal apresentou relatório de Exame Preliminar constatando inconsistências e solicitando a complementação das informações (fls. 61/63).

Em seguida, foi determinada a intimação do partido e dos responsáveis para que realizassem as diligências solicitadas no prazo de 20 dias (fl. 68). Após a devida intimação, foram apresentadas as peças processuais exigidas pela legislação, às fls. 70/86.

Em relatório de análise (fls. 90/92), a Secretaria solicitou que o partido complementasse informações ou sanasse as falhas indicadas, pelo que foi determinada a intimação do partido para atender às solicitações no prazo de 20 (vinte) dias (fl. 97). Devidamente intimado, o partido protocolou os documentos de acordo com o solicitado no relatório (fls. 99/116).

Apresentado Relatório de Diligências pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria para a complementação de informações e peças (fls. 120/121). Cumprida pelo partido com a juntada dos documentos de fls. 123/160.

Em seu Parecer Conclusivo (fl. 164/165), a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal opinou pela Aprovação das contas prestadas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 167-08.2016.6.16.0000

O Ministério Público Eleitoral, na mesma linha adotada pelo órgão técnico, manifestou-se pela Aprovação das contas, visto que em conformidade com a legislação (fl. 171/171-verso).

É o relatório.

Inicialmente, destaco cabível o julgamento de forma monocrática com fundamento no art. 30, V, do Regimento Interno deste TRE-PR¹, na esteira do contido no art. 41, § 4º da Res.-TSE 23.464/2015, já que não houve impugnação da presente prestação de contas, bem como porque há manifestação pela aprovação das contas, seja do órgão técnico deste Tribunal, seja da Procuradoria Regional Eleitoral.

O órgão partidário apresentou toda a documentação exigida pela legislação eleitoral relativa ao exercício financeiro anual. A apresentação das contas se deu de forma tempestiva e houve plena possibilidade de apreciação das informações trazidas por parte do setor técnico deste Tribunal Regional Eleitoral, que não constatou qualquer irregularidade e opinou pela aprovação das contas, no parecer conclusivo.

Assim, atendidas as disposições legais, nos termos do parecer técnico da Secretaria de Controle Interno e Auditoria e da manifestação da douta Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de se aprovar as contas prestadas relativas ao exercício financeiro de 2015, apresentadas pelo Diretório Estadual do Partido Republicano Progressista – PRP.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2017.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO – RELATOR

¹ Art. 30 O Relator poderá decidir monocraticamente sobre:
(...)

V – as prestações de contas anuais de competência originária do Tribunal, não impugnadas, que contenham manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público Eleitoral favorável à aprovação total ou com ressalvas.